

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 034/2025

OBJETO: Termo de Compromisso que tem por objeto o registro de preços para aquisição sob demanda de materiais de consumo e permanentes do segmento de beleza para atender às atividades de extensão e cursos regulares dos Colégios Tecnológicos de Goiás - COTEC's, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021- SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

RECORRENTE: R3 Comércio e Consultoria em Tecnologia e Segurança LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Nos termos do item 13 do Edital, a empresa R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação referente ao “**Lote 03 – Eletros Consumo**” da Seleção Pública nº 034/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo e permanentes voltados ao segmento da beleza, destinados às atividades práticas e formativas dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs.

A inabilitação foi motivada pela constatação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem às exigências previstas no **item 8.1.4, I, do edital**, por não comprovarem fornecimento de itens compatíveis com o objeto do lote. No recurso, a empresa sustenta que os documentos apresentados demonstram fornecimento de bens “**similares**”, conforme previsto no próprio edital.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do **MÉRITO**.

2.1. Da exigência editalícia e da atuação da Comissão

O objeto da seleção pública, conforme disposto no item 2.1 do edital, visa a aquisição, sob demanda, de materiais de consumo e permanentes para aplicação direta nas práticas dos cursos técnicos e atividades de extensão promovidas pelos COTEC's, com ênfase no segmento da beleza profissional.

O Lote 03 – Eletros Consumo, apesar de sua denominação genérica, refere-se especificamente a eletroeletrônicos e eletroportáteis utilizados em procedimentos estéticos, conforme demonstrado no **Anexo I-A – Planilha Descritiva**, que inclui itens como: cabines LED/UV para unhas em gel, estufas para esterilização de instrumentos, vaporizadores faciais, aparelhos de alta frequência facial e capilar, escovas e pranchas elétricas, entre outros.

Trata-se, portanto, **de equipamentos com finalidade estética específica e voltados à formação técnica na área da beleza.**

Nos termos do item 8.1.4, inciso I do edital, exige-se dos licitantes: *“Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica [...] que comprovem que a empresa já forneceu, no todo ou em parte, ao menos 40% da quantidade total de unidades dos **itens similares àqueles que compõem o(s) lote(s) para o(s) qual(is) presente proposta.**”* (grifo nosso).

Essa exigência deve ser interpretada em consonância com o art. 21, inciso III, do Decreto nº 8.241/2014, que determina que a documentação técnica deve demonstrar:

*“Aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.**”* (grifo nosso).

A exigência de qualificação técnica, especialmente por meio de atestados de capacidade, tem como finalidade assegurar que os fornecedores contratados pela Fundação possuam experiência prévia comprovada em **fornecimentos compatíveis com o objeto da contratação, garantindo, assim, o adequado cumprimento das obrigações assumidas.**

Tal exigência não é meramente formal, mas sim instrumento de mitigação de riscos operacionais, pedagógicos e financeiros, sobretudo em certames cujo objeto está diretamente relacionado à oferta de serviços educacionais técnicos e profissionalizantes. No caso concreto, ao exigir a comprovação do fornecimento de itens similares aos descritos no lote, **o edital visou selecionar empresa com domínio específico sobre os equipamentos aplicáveis ao segmento de beleza,** assegurando sua correta especificação, transporte, instalação e funcionamento, conforme as exigências do ambiente de ensino técnico onde serão utilizados.

Na hipótese em análise, a empresa R3 apresentou atestados, os quais referem-se ao fornecimento de itens como projetores multimídia, ventiladores, refrigeradores, eletroestimuladores, inaladores e ultrassons. Ainda que se trate de eletros, observa-se que **tais equipamentos não apresentam compatibilidade técnica ou funcional com os bens previstos no Lote 03.**

Projetores são equipamentos de natureza educacional genérica; ventiladores e refrigeradores são eletrodomésticos de uso comum, sem qualquer vinculação com procedimentos estéticos; já os equipamentos como ultrassons e eletroestimuladores, embora técnicos, não restou demonstrado que sejam voltados à estética profissional ou possuam aplicação nos cursos de beleza dos COTEC's.

A ausência de descrição clara quanto à destinação estética dos produtos mencionados nos atestados compromete substancialmente o enquadramento desses bens como “itens similares”, nos termos exigidos pelo edital. A simples identificação de que se trata de eletroeletrônicos não é suficiente para atender à exigência de compatibilidade técnica e funcional.

Para que um item seja considerado similar no contexto desta seleção pública, não basta pertencer à mesma categoria genérica (como “eletros”); é indispensável que haja correspondência quanto à **finalidade prática, público-alvo, aplicação profissional e contexto de uso**. Os itens listados no Lote 03 possuem uma destinação clara ao **uso em procedimentos estéticos e formação técnica em beleza**, vinculados diretamente às atividades dos COTEC's.

Os bens descritos nos atestados apresentados pela empresa **não guardam qualquer similaridade técnica, funcional ou finalística com os equipamentos listados no Lote 03**. Não se trata, portanto, de uma ausência de comprovação sobre eventual semelhança, mas sim da constatação de que os produtos fornecidos — como projetores multimídia, ventiladores, refrigeradores, eletroestimuladores e inaladores — **não se relacionam de forma alguma com o segmento de beleza**, tampouco com os equipamentos estéticos de uso profissional especificados no edital.

Diante disso, resta evidente que os documentos apresentados são **inteiramente inadequados para fins de comprovação da aptidão técnica exigida no item 8.1.4 do edital**, em consonância com o art. 21, III, do Decreto nº 8.241/2014.

Nessa esteira, a Comissão também ressalta que os documentos apresentados pela empresa não geram dúvida plausível que justificasse instauração de diligência, nos termos do item 8.1.4, IX do edital. Como sobejamente demonstrado, a descrição dos produtos nos atestados é clara e suficiente para demonstrar que não se tratam de itens tecnicamente similares ao objeto licitado. Ademais, a diligência, conforme disposto no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, destina-se ao saneamento de omissões ou dúvidas, vedada a inclusão de documentos novos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Portanto, considerando que não houve apresentação de atestados que comprovem fornecimento de bens com características, quantidades e finalidades compatíveis com os eletros voltados à área da beleza descritos no lote, resta configurado o descumprimento do critério de habilitação técnica, nos termos do edital e da legislação de regência.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **R3 Comércio e Consultoria em Tecnologia e Segurança LTDA.**, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **R3 Comércio e Consultoria em Tecnologia e Segurança LTDA.**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa inabilitada no âmbito da Seleção Pública nº 034/2025, uma vez que não restou comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos no edital, especialmente no que tange à qualificação técnica da licitante, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

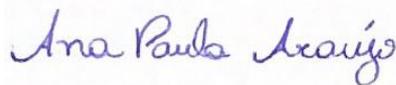
Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

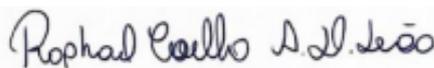
Goiânia, 22 de julho de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão
Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção